



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

GED Nº.: 20.27.0007.0000287/2018-53

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, PREVIDÊNCIA PÚBLICA E ORDEM TRIBUTÁRIA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA – PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CARTEL EM LICITAÇÕES, CRIMES LICITATÓRIOS E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS – CISÃO DO PROCEDIMENTO POR MUNICÍPIO - LOCAL DO CRIME - FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA/SE.

I- Inquérito Policial instaurado com o desiderato de apurar supostos delitos envolvendo formação de cartel em licitações, crimes licitatórios e crimes contra a Administração Pública;

II- Fatos ocorridos em diversos municípios;

III- Cisão procedimental por Município;

II- Fato supostamente ocorrido no Município de Japaratuba/SE. Aplicação do art. 70 do Código Penal;

III- Local do crime que acarreta remessa dos autos à Promotoria Suscitada, qual seja, a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE.

Em exame Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na Defesa do Patrimônio

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público, Previdência Pública e Ordem Tributária em face da Promotoria de Justiça de Japaratuba, nos autos do processo nº 201772001132.

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária com o escopo de apurar supostas irregularidades no uso de verba pública, com a contratação de empresas realizadoras de eventos em diversos municípios do Estado de Sergipe, a partir de documentação extraída do portal de transparência.

Inicialmente, o expediente foi encaminhado para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, que informou a possibilidade de caracterização de dano regional, conforme fls. 113/116 e do ofício de fls. 524/526, aduzindo, *in verbis*:

"(...) Desse modo, a atribuição para acompanhar a presente investigação, a princípio, é da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Capital do Estado, razão pela qual requer o encaminhamento do feito à Promotoria competente para que dê encaminhamento a investigação. (...)”

Por sua vez, o Membro oficiante na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que conforme Ofício nº 230/2016 do DEOTAP houve o entendimento pela cisão procedimental por município, aplicando-se o art. 70, caput, e §3º, do CPP, informando, ainda, que a Promotoria em questão entendeu pela ausência de dano regional, sendo apenas acompanhado por ela o Inquérito Policial nº 17/2016, vez que diz respeito ao Município de Aracaju.

É o relatório.

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". {grifei}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC Nº 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

A partir de análise ao feito, observa-se que o mesmo se trata de Inquérito Policial instaurado a fim de para apurar supostos crimes de formação de cartel, crimes licitatórios e contra a Administração Pública, envolvendo as empresas Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., Teo Santana Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., Fama Eventos e Editora Musical Ltda. e Estruturart Equipamentos Locação e Serviços Ltda., inicialmente, em diversos municípios de Sergipe.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como acertadamente pontuou o Douto Promotor de Justiça Suscitante, em que pese inicialmente ser observada a caracterização de possível dano regional, observa-se pelo Ofício nº 230/2016 da autoridade policial (fls. 238/239), que houve a **cisão do Procedimento em Inquéritos Policiais por municípios**, tratando o presente caso especificamente de desvios ocorridos no Município de Japaratuba.

Inclusive pontuou a existência de outro Inquérito Policial n. 17/2016 acompanhado pela Promotoria suscitante, por tratar de fatos ocorridos no Município de Aracaju.

O art. 69 do Código Penal de Ritos, ao disciplinar a fixação da competência para as ações penais, prevê:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

O art. 70 do Código de Processo Penal, por sua vez, prescreve que *"a competência será, **de regra**, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Portanto, o lugar da consumação do crime é, em regra, o foro competente para a ação penal, porquanto lá se registra maior facilidade na produção de provas.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos em questão tratam especificamente de ocorrências no município de Japaratuba, observando-se os artigos acima indicados, a respeito do julgamento da futura demanda, resta evidenciada a atribuição da Promotoria atuante na Comarca de Japaratuba/SE.

De igual forma o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. POSSÍVEL PRÁTICA DE EXTORSÃO (E NÃO DE ESTELIONATO). ART. 102, I, 'f', CF. ART. 70, CPP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público de Estados-membros a respeito dos fatos constantes de inquérito policial. 2. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos. 3. Com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

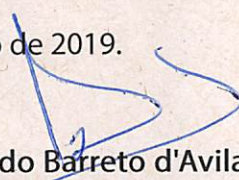
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

art. 102, I, 'f', da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. 4. Os fatos indicados no inquérito apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da 'opinio delicti' e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público onde houve a consumação do crime de extorsão." (ACO 889/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno)

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO (Inquérito Policial)** referente aos autos do processo nº 201772001132, É AFETA À **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA**.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 08 de janeiro de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça